



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.281 - RJ (2010/0227300-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARY BARBOSA SOARES
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília/DF, 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.281 - RJ (2010/0227300-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ARY BARBOSA SOARES**
ADVOGADO : **RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão – que negou provimento ao agravo de instrumento – assim concebida (fls. 261/262e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 181e):

REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. PARCELAS ATRASADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO.

Lide na qual o autor busca o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os atrasados recebidos administrativamente em razão de revisão do seu enquadramento. A correção monetária é mera atualização do poder aquisitivo da moeda, não importando aumento patrimonial. O Boletim de Ordens e Notícias nº 925/2003 da Diretoria de Telecomunicações da Marinha, o Ofício-Circular nº 44/96 do Ministério da Administração e Reforma do Estado e a Manifestação nº 65/2007 da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro afastam a incidência de correção monetária em relação aos valores devidos, relativos a exercícios posteriores a junho de 1994. A defesa da União segue a mesma linha. Assim, é incontroverso que não houve correção monetária dos valores pagos. Entretanto, cabe consignar que o pagamento dos atrasados ocorreu em janeiro de 2003, e não em fevereiro daquele ano, devendo ser deduzidos valores, caso recebidos, a título da postulada correção monetária. Por outro lado, a taxa SELIC não é aplicável à espécie, por se tratar de verba remuneratória. No caso, a correção monetária deve ser aplicada de acordo com a Tabela de Precatórios desta Justiça Federal, incidindo desde quando devidas as parcelas (art. 1º, § 1º da Lei nº 6.899/81). E os juros de mora devem ser de 6% ao ano, a contar da citação (Medida Provisória nº 2.180-35/2001). Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, do CPC).

Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

Sustenta o agravante, no recurso especial, ofensa ao art. 46 da Lei 8.112/90, ao argumento de que a correção monetária pleiteada pela autora é intransponível devido ao lapso temporal do dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega violação ao Decreto 20.910/32, afirmando a ocorrência prescricional da ação, uma vez que o prazo sofreu interrupção a partir do pagamento administrativo, começando a correr pela metade para ajuizamento de diferenças restantes.

Decido.

De início, no que se refere à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação proposta para cobrar correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento do principal sem a atualização. Como no caso dos autos tal pagamento ocorreu em 2003 e a ação foi ajuizada em 2006, não há falar em prescrição. Nesse sentido: AgRg no REsp 904.349/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 24/8/09; AgRg no AG 1.074.420/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 1º/6/09.

No mérito, verifico que o Tribunal de origem assim decidiu a causa (fl. 179e):

A correção monetária é mecanismo de recomposição do valor monetário, defasado por índices inflacionários, verificados em determinado período de tempo. Trata-se de mera atualização do poder aquisitivo da moeda, e visa à manutenção do valor real da moeda, não importando um *plus*, sanção, ou aumento patrimonial.

Desse modo, os valores referentes a prestações em atraso, ainda que pagas na via administrativa, devem sofrer a devida atualização.

Tais argumentos são suficientes, por si, para ensejar o acolhimento do pleito do autor. A regra contida no artigo 46 da Lei nº 8.112/90 refere a desnecessidade de correção a partir de 30/06/1994, mas é nítida a distinção entre as hipóteses. Não se confundem as reposições e indenizações **ao** erário com as verbas reconhecidas administrativamente **pela** Administração.

No entanto, a agravante deixou de infirmar tal fundamento, apenas repisando a alegação de que o ordenamento jurídico não acolhe a correção monetária que ultrapasse o período estipulado pela Lei 8.112/90. Assim, é o caso de incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF, que contém a seguinte redação: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, "A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita" (AgRg no REsp 1.128.164/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/8/10).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que o pagamento da dívida principal importaria em interrupção da prescrição, cujo prazo passou então a ser contado pela metade, nos termos do Decreto 20.910/32 e do Decreto 4.597/42. Assim sendo, considerando-se que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passaram mais de 3 (três) anos entre a data do referido pagamento e o ajuizamento da presente ação, em que os agravados pleiteiam o recebimento de diferenças a título de correção monetária, restaria evidenciada a ocorrência do próprio fundo de direito pleiteado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.281 - RJ (2010/0227300-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser provido.

Com efeito, é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação proposta para cobrar correção monetária de verbas remuneratórias pagas com atraso, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento do débito em atraso sem a atualização. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

.....

3. Esta Corte Superior de Justiça, excluída a hipótese de prescrição da própria prestação, em que o acessório segue o principal, firmou já entendimento no sentido de que o prazo prescricional em relação à correção monetária se inicia a partir do momento em que é efetuado o pagamento do débito em atraso sem a atualização, pois é a partir daí que se caracteriza a lesão do direito subjetivo do credor à recomposição do valor monetário da prestação.

4. A correção monetária tem seu termo inicial desde quando é devida a prestação, sendo imperativa a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários, que visam tão-somente à recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário. 5. Recurso improvido. (REsp 508.760/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/11/04)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE. IPC DE JANEIRO DE 1989. 70,28%. 42,72%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

I - O percentual que melhor retrata a variação inflacionária do período de janeiro de 1989 é o de 42,72%, e não o do IPC divulgado (70,28%). Precedente da Corte Especial: REsp 43.055-0/SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20.02.95.

II – Em se tratando de ação proposta para cobrar a correção monetária sobre o pagamento atrasado de parcelas remuneratórias, o prazo prescricional tem início a partir da data do pagamento administrativo, sem a devida correção. Transcorridos menos de cinco anos entre o termo a quo e o ajuizamento da demanda, não incide a prescrição quinquenal. Recurso parcialmente provido. (REsp 457.390/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 24/2/03)

Na hipótese, a parte agravada ajuizou a presente demanda em 2006, buscando a condenação do agravante ao pagamento de correção monetária e juros moratórios referentes a vencimentos pagos, com atraso, em 2003, pelo que não há falar em prescrição do fundo de direito na hipótese.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0227300-4

AgRg no
Ag 1.376.281 / RJ

Números Origem: 200651010214630 201002010159977

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARY BARBOSA SOARES
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARY BARBOSA SOARES
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.